



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012936-44.2014.815.0000.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos.

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza.

Agravante : Município de Patos.

Procuradores : Walber Rodrigues Mota e Danubya Pereira de Medeiros.

Agravada : Gileide Martins de Oliveira.

Advogado : Gustavo Nunes de Aquino.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MODIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EDITAL DE RETIFICAÇÃO PUBLICADO ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS DO CERTAME. EXIGÊNCIA APARENTEMENTE LEGÍTIMA DA CARGA HORÁRIA PELO ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO.

- “Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes no respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie” (STF, Segunda Turma, RE 318106, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJ 18-11-2005).

- Uma vez constatada que a modificação da carga horária de trabalho do cargo público foi realizada, por meio de edital de retificação, antes mesmo do início do período de inscrições dos candidatos do certame, reveste-se de aparente legitimidade a nova jornada de labor exigida pelo ente público em relação aos nomeados por ocasião do respectivo concurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Município de Patos** contra decisão de fls. 19/20

proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação Ordinária, promovida por **Gileide Martins de Oliveira** em face do ora recorrente.

Depreende-se dos autos que **Gileide Martins de Oliveira**, servidora concursada, prestou concurso público para o cargo de técnico de enfermagem no Município de Patos, sendo empossada em 01.06.2012. Segundo informações prestadas pela recorrida, em sua peça inicial (fls. 10/14), o edital do certame previa uma carga horária de trabalho de 20 (vinte) horas semanais. No entanto, alegou a agravada que lhe estava sendo exigida uma carga horária semanal de 36 (trinta e seis) horas de trabalho, o que, na sua ótica, além de ferir o edital, também violaria o art. 60, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.275/2013, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira e Salários dos Profissionais do Sistema Único de Saúde – PCCS – SUS do Município de Patos.

Diante disso, intentou a referida ação, objetivando, em sede de tutela antecipada, a redução de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, conforme previsto no edital do concurso.

Em decisão de fls. 19/20, o magistrado singular concedeu a tutela pretendida, determinando que o município reduzisse a carga horária da promovente para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos.

Irresignado, o ente municipal interpôs a presente súplica instrumental, requerendo a reforma do *decisum*, porquanto, em que pese ter sido publicado o edital inicial do certame, em 24.05.2010, prevendo um total de carga horária de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, posteriormente, foi publicado no Diário Oficial do Município de Patos, um edital de retificação, em 15.06.2010, prevendo a modificação da jornada de trabalho do cargo de técnico de enfermagem para 36 (trinta e seis) horas semanais. Dessa forma, pugnou a parte agravante pela suspensão da decisão agravada.

Liminar recursal deferida, suspendendo os efeitos da tutela antecipada (fls. 27/30).

Informações prestadas pelo juízo *a quo* (fls. 37/38).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 40/43).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Consoante relatado, insurge-se o agravante contra o deferimento da antecipação de tutela em demanda que tramita em primeiro grau jurisdicional. Como se trata de espécie de tutela de urgência, deve obedecer aos requisitos genericamente previstos pelo art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (grifo nosso).

Assim, por sua própria natureza antecipatória, bem como em virtude de beneficiar apenas uma das partes da demanda, já que tem a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, a tutela de urgência requerida na inicial exige, primeiramente, que seus fundamentos se mostrem com a aparência da verdade gerada justamente pela alegação dos fatos e direito.

Pois bem, como narrado, o recorrente interpôs agravo de instrumento, objetivando, em um primeiro momento, tornar sem efeito a decisão agravada, que determinou a redução da carga horária de trabalho da parte recorrida para 20 (vinte) horas semanais, conforme previsto inicialmente pelo Edital do Certame 002/2010, bem como pela Lei Municipal nº 4.275/2013.

Segundo o agravante, embora tenha sido publicado inicialmente um edital prevendo uma carga horária semanal de 20 (vinte) horas de trabalho, posteriormente foi publicado, em 15/06/2010, no Diário Oficial, um edital de retificação, reajustando a jornada de trabalho para 36 (trinta e seis) horas semanais.

Na hipótese, parece-me plenamente plausíveis as alegações do recorrente, já que às fls. 22/23, observa-se que, de fato, foi publicado edital de retificação alterando a carga horária da jornada de trabalho. Tal informação, ao que se percebe, sobremodo se levando em consideração a fundamentação da decisão de primeiro grau de fls. 19/20, foi omitida pela parte agravada, quando de sua inicial, eis que deixou de juntar aos autos o referido edital de retificação, levando o magistrado *a quo* ao erro, ao conceder a antecipação da tutela, com base unicamente no primeiro edital publicado pela edilidade.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é perfeitamente possível a alteração do edital antes de homologado o certame, senão vejamos:

“Administrativo. Servidor Público. Alteração do Edital. 1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes no respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 2. Recurso Provido”. (RE 318106, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 18-11-2005 PP-00025)

No caso, em que pese não se saber a data da homologação do concurso, verifica-se que o edital de retificação foi publicado menos de um mês após a publicação do primeiro edital e, ainda por cima, um dia antes do início do período de inscrição do certame, que ocorreu entre 16/06/2010 a 30/07/2010,

conforme se infere do cronograma do edital às fls. 17. Portanto, plenamente legítima a retificação da regra editalícia.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. EDITAL. RETIFICAÇÃO ANTES DAS INSCRIÇÕES. NECESSIDADE DA FORMAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO VEDADA.

A retificação do Edital do referido concurso se deu antes mesmo do período relativo às inscrições e foi divulgado da mesma maneira adotada para a divulgação do edital, oportunizando a todos os candidatos o necessário conhecimento.

Não se vislumbra o alegado direito líquido e certo, considerando o acerto da Administração no momento em que, verificado que a recorrente não preencheria os requisitos necessários, negou-lhe a posse no cargo. Recurso desprovido”.

(RMS 16.920/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 10/05/2004, p. 307).

Assim, não há dúvidas de que a verossimilhança, na hipótese, residem não com a parte demandante, mas sim nas alegações da edilidade, as quais se encontram circundadas pela fumaça do bom direito. Portanto, uma vez constatada que a modificação do horário do trabalho foi realizada, por meio de edital de retificação, antes mesmo do início do período de inscrições dos candidatos do certame, reveste-se de aparente legitimidade a nova jornada de labor exigida pelo ente público.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão interlocutória, indeferindo o pedido de tutela antecipada feito pela parte ora agravada na demanda de primeiro grau de jurisdição.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator